



PROCESSO N^{os} : 9.986-4/2020 e 49.942-0/2021 (APENSO)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RESPONSÁVEL : PEDRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – OAB/MT 14.552
GIOVANI MENDES DA SILVA – OAB/MT 26.640
JOSIANE DE PAULA SANTANA – OAB/MT 27.339
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

70. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

71. Desse modo, salienta-se que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **35,11%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

72. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **79,54%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

73. No que concerne à saúde, foram aplicados **22,20%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

74. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.





75. Feitas essas observações, saliento que, inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou a existência de cinco irregularidades, com sete subitens, 1.1 (**AA04**), 2.1 (**CB02**), 3.1, 3.2 e 3.3 (**DB08**), 4.1 (**FB03**) e 5.1 (**FB13**) e a Secex de Previdência informou a inexistência de irregularidades, sugerindo apenas recomendações.

76. Após analisar os argumentos da defesa, a Secex de Receita e Governo concluiu pelo saneamento das irregularidades apontadas nos subitens 1.1 (**AA04**), 2.1 (**CB02**), 3.1 e 3.2 (**DB08**), 4.1 (**FB03**) e 5.1 (**FB13**) e a Secex de Previdência confirmou o atendimento das recomendações direcionadas à gestão.

77. O Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos técnicos pelo saneamento das irregularidades e cumprimento das recomendações.

78. Primeiramente, destaco que, igualmente ao Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade referente aos gastos com pessoal acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (**AA04 – subitem 1.1**) deve ser afastada, especialmente porque a equipe técnica acertadamente excluiu o valor de R\$ R\$ 995.396,17 (novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e novecentos e seis reais e dezessete centavos), relativo às despesas com indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária, que haviam sido indevidamente incluídos nos gastos com pessoal.

79. Assim, após a referida dedução, a despesa total com pessoal do Poder Executivo perfaz o montante de R\$ 18.796.873,32 (dezoito milhões, setecentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), correspondendo a 53,53% da Receita Corrente Líquida (R\$ 35.116.591,42), assegurando, portanto, o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstra o quadro abaixo:

RCL = R\$ 35.116.591,42 (trinta e cinco milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
-------	--------------------	-------	--------------------	----------





Executivo	18.796.873,32	53,53%	54	Regular
Legislativo	799.065,39	2,27%	6	Regular
Município	19.595.938,71	55,80%	60	Regular

Fonte: Relatório elaborado por este relator com base Relatório Técnico de Defesa (fls. 8 – Doc. 264720/2021)

80. Entretanto, embora as despesas com pessoal do Poder Executivo (R\$ 18.796.873,32 – 53,53%), não tenham superado o limite máximo permitido de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF, foi ultrapassado o limite prudencial de 95% (51,30).

81. Por esses fatores, entendo prudente alertar o atual chefe do Poder Executivo que adote as medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo conveniente enfatizar que essas providências devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial.

82. No tocante ao achado de auditoria que descreve a diferença de R\$ 495.276,87 (quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos) entre o valor do orçamento final informado no balanço orçamentário apresentado pela Prefeitura e o registrado no sistema Aplic (**CB02 – subitem 2.1**), concordo com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento.

83. Isso porque restou demonstrado nos autos que a diferença apontada decorreu do erro na prestação de contas dos créditos adicionais abertos por meio do Decreto 085/2020, o qual autorizava o valor de R\$ 579.759,55 (quinhentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sendo informado na prestação de contas o valor de R\$ 874.655,55 (oitocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), e quando da abertura dos créditos previstos por meio do excesso de arrecadação, foi informado que no Decreto constavam R\$ 326.878,68 (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e registrado no sistema Aplic o valor de R\$ 822.155,55 (oitocentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), exatamente a diferença apontada no balanço.





84. Inobstante o achado não tenha permanecido, aproveito para recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que adote procedimentos de conferência prévia da prestação de contas dos créditos adicionais ao Tribunal de Contas, a fim de garantir a fidedignidade dos registros informados no sistema Aplic.

85. Em relação às irregularidades relativas à ausência de comprovação da divulgação e realização da audiência pública de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2020) e da publicação dos anexos obrigatórios que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2020) nos meios oficiais e no Portal Transparência (**DB08 – subitens 3.1 e 3.2**), concordo com o Ministério Público de Contas quanto ao seu saneamento, pois em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura¹ e ao Diário dos Municípios de Mato Grosso- AMM, constata-se que houve a regular publicação do convite aos munícipes para a participação na audiência pública de elaboração e aprovação da LDO/2020, convocada para o dia 10/04/2019, no Jornal da AMM de 05/04/2019, bem como a devida publicação da LDO/2020 na sua integralidade (fl. 248 - Doc. 256004/2021).

86. Em que pese essa constatação, entendo prudente recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

87. Concordo ainda com a equipe técnica e Ministério Público de Contas com o saneamento da irregularidade referente à abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 296.187,93 (duzentos e noventa e seis mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 46 (**FB03 – subitem 4.1**), visto que mais uma vez comprovou-se que o erro decorreu da prestação de contas do Decreto 085/2020, o qual previu a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte 46 no valor de R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais), no entanto, registrou erroneamente o valor de R\$ 411.876,87 (quatrocentos e onze mil,

¹ <http://177.222.236.248:5656/transparencia/>





oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos) no sistema Aplic, sendo que a referida fonte obteve recursos suficientes para cobrir os créditos efetivamente abertos.

88. Quanto à irregularidade relativa à ausência de descrição das providências correspondentes aos riscos fiscais constantes no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2020 (**FB13 – subitem 5.1**), coaduno com o Ministério Público de Contas quanto ao seu saneamento, pois em consulta ao Portal Transparência do Município², comprovou-se que o Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2020 consta com a descrição das providências para os riscos previstos.

89. Contudo, é fundamental alertar o atual chefe do Poder Executivo para que envie o Anexo de Riscos Fiscais regularmente elaborado ao TCE, por meio do sistema Aplic, já que o enviado na prestação de contas apresenta irregularidades pela ausência da descrição das providências correspondentes aos riscos previstos.

90. No que tange às ações de governo relacionadas à Previdência Municipal (Processo 49.942-0/2021), embora não tenham permanecido irregularidades, a equipe técnica apurou que no exercício de 2020 ocorreram atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, o que gerou o acréscimo de juros e multas (fls. 8/10 – Doc. 185966/2021).

91. É fato inconteste que o pagamento de juros e multas gera prejuízo ou dano ao erário, o qual, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta 69/2011 e Súmula 001, deste Tribunal.

92. Diante disso, determino à Secretaria de Controle Externo de Previdência que instaure Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano relativo aos juros e às multas provenientes do atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorridas no exercício de 2020.

² <https://www.jauru.mt.gov.br/>





93. Posto isso, passo a analisar a única irregularidade que efetivamente permaneceu nas contas anuais de governo.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.3) A LOA referente ao exercício de 2020 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF, uma vez que não foi comprovada a publicidade do Edital de Convocação para participação da sociedade na audiência pública e, tampouco, a ata da audiência correspondente. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

94. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fl. 15 - Doc. 155154/2021), a Prefeitura Municipal de Jauru não comprovou a participação popular na realização da audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020.

95. A defesa alegou que por um equívoco do responsável pelo envio dos documentos no sistema Aplic não foi juntada a Ata de Audiência Pública e lista de presença, bem como os demais documentos pertinentes. Por fim, aduziu que os documentos comprobatórios estariam anexados aos autos (fls. 17/18 e 242/291– Doc. 256004/2021).

96. A equipe técnica, após analisar a defesa, manteve o achado, pois ao contrário do alegado pela defesa, os documentos comprobatórios juntados aos autos referem-se à audiência pública de elaboração e aprovação da LDO/2020 e não da LOA/2020.

97. Em sede de alegações finais, a defesa ratificou as argumentações iniciais e acrescentou imagens de documentos que comprovariam a participação popular na realização da audiência pública de elaboração da LOA/2020, informando que o processo completo da referida audiência pública se encontra disponível no Portal Transparência da Prefeitura (fls. 6/12 - Doc. 269548/2021).





98. O Ministério Público de Contas discordou da equipe técnica quanto à manutenção da irregularidade, pois em consulta ao Portal Transparência do Município, confirmou a gestão realizou o chamamento da comunidade, por meio do Edital de Convocação 11/2019 para participação e elaboração da Lei Orçamentária Anual.

99. O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública e consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do ente ou outro que o chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

100. No caso das Leis Orçamentárias, além da publicidade, é exigida a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do § 1º, II³ do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

101. Outra forma de garantir a transparência é mediante o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos. nos termos do art. 48, I, § 1º, da Lei Complementar 101/2000. Vejamos:

Art. 48. São instrumentos de **transparência** da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias**; as **prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º. A **transparência** será assegurada também mediante:

I – **incentivo à participação popular e realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento. (grifei)

³Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)§ 1º A transparência será assegurada também mediante

(..)

II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e





102. Este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que compete ao chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, visando a incentivar maior participação popular. Vejamos:

Acórdão nº 669/2006 (DOE, 09/05/2006). Planejamento. PPA, LDO e LOA. Elaboração. Audiência Pública. Competência do Prefeito Municipal para convocação. **Compete ao Chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, como forma de incentivar maior participação popular.** Não há impedimento para a convocação dessas audiências também pelo Chefe do Poder Legislativo, com observância das regras dispostas na Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que a Constituição Federal, no artigo 58, prevê, de forma genérica, a competência do Congresso Nacional para a realização de audiências públicas com representantes da sociedade civil. (Grifei)

103. Nessa seara, esta Corte de Contas ainda regulamentou que a comprovação da realização da audiência pública é feita pela ata da sessão, conforme Boletim de Jurisprudência transcrito a seguir:

"Prestação de contas. LRF. Audiências públicas quadrimestrais. Comprovação de realização. **A comprovação, pelo Poder Executivo municipal, da realização de audiências públicas quadrimestrais, nas quais se demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ser feita por meio das respectivas atas das sessões realizadas**". (Contas Anuais de Governo). Relator: Conselheiro José Carlos Novelli Parecer Prévio nº 56/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2015. Processo nº 3.582-3/2014)." (Item 15.8 do Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017. Publicação digital mensal do TCE-MT. Pág. 75).

104. Ressalta-se que é por intermédio da transparência dos atos administrativos que ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a participação dos cidadãos no acompanhamento e controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas.

105. Com efeito, a garantia da transparência é imprescindível para que os cidadãos tenham conhecimento sobre os demonstrativos fiscais e atos oficiais, não podendo o chefe do Poder Executivo deixar de promovê-la.





106. No presente caso, embora o Município de Jauru não tenha encaminhado a Ata de Audiência Pública e a lista de presença assinada pelos participantes via sistema Aplic, em consulta ao Portal Transparência do Município, no endereço eletrônico <http://www.jauru.mt.gov.br/transparência/>, foi possível visualizar o Edital de Convocação 011/2019, bem como nos documentos juntados pela defesa, visualiza-se a lista de presença, o que demonstra que houve a realização do evento, conforme determina o inciso I, § 1º, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nº 011/2019.

AUDIÊNCIA PÚBLICA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

O Excelentíssimo Senhor PEDRO FERREIRA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Jauru, Estado de Mato Grosso, em cumprimento aos princípios Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, convoca todos os munícipes para participar da Audiência Pública da Lei Orçamentária Anual – LOA, para o Exercício Financeiro de 2020, a ser realizada no dia 19 de Setembro do corrente ano, às 14:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal.

Paço Municipal “José Perez”, em Jauru-MT, 10 de Setembro de 2019.

107. Em que pese a comprovação da realização das audiências públicas de elaboração e discussão das peças orçamentárias ocorram por meio da apresentação das Atas, tenho que concordar com o Ministério Público de Contas que, da forma como a irregularidade foi narrada, as documentações apresentadas pela defesa confirmam a convocação da população para realização do evento e o saneamento do achado.

108. Por esses fatores, em consonância com o Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade das contas, contudo, sem prejuízo à imputação de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que encaminhe corretamente, via sistema Aplic, a





publicação da convocação e as atas de comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das Leis Orçamentárias, nos termos do art. 48, I, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

109. É oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho a recomendação sugerida pela equipe técnica (fl. 23 – Doc. 264720/2021). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

110. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Jauru, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois além de não ter remanescido nenhuma irregularidade, a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2020.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

111. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da **Prefeitura Municipal de Jauru**, de responsabilidade do **Sr. Pedro Ferreira de Souza**, tendo como contador o Sr. Cloter Oliveira Davi (CRC-MT 012323/O-7), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de:

a) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:





I) adote imediatamente as medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) realize procedimentos de conferência prévia da prestação de contas dos créditos adicionais ao Tribunal de Contas, a fim de garantir a fidedignidade dos registros informados no sistema Aplic;

III) disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar 101/2000;

IV) envie o Anexo de Riscos Fiscais regularmente elaborado ao TCE, por meio do sistema Aplic;

V) publique a convocação e realize as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, encaminhando e publicando corretamente a ata de comprovação da realização do evento, nos termos do art. 48, I, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;

VI) estabeleça nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência, para que a previsão da LOA seja limitada por esse percentual;

VII) destaque Orçamento de Investimentos na LOA somente quando houver empresa estatal na estrutura administrativa municipal, conforme previsto no artigo 165, § 5º, II, da CF/88;

b) determinar à Secretaria de Controle Externo de Previdência que instaure Tomada de Contas Ordinária, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano relativo aos juros e às multas provenientes do atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorridas no exercício de 2020.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3º da Resolução Normativa 14/2007).

É como voto.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

